



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.905484/2012-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.365 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício, quando não requerido pelo sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e determinar de ofício o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## **Relatório**

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, no valor original de R\$ 196,55, relativo ao período de apuração em março/2001, com débitos de PIS/Pasep (fls. 2 a 5).

Tendo constatado que no PER/Dcomp destes autos foi informado que o crédito havia sido informado também em no PER/Dcomp nº 04999.98864.210206.1.2.04-9989, de outro sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal em Recife intimou o contribuinte a retificar a compensação, em caso de erro na prestação de informação (fl. 6).

No processo consta que o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação em 09/03/2009, mas não consta resposta à intimação (fl. 7).

Em 2012, por meio de Despacho Decisório à fl. 8, a Delegacia decidiu pela não homologação da compensação porque constatou que o direito de utilização do crédito já estava extinto quando da transmissão do PER/Dcomp em 20/11/2008, por haver se passado mais de cinco anos da data de arrecadação do Darf, em 12/04/2001.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual informou que o pagamento a maior decorreria da revisão da base de cálculo das contribuições sociais em decorrência de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e, em relação à decadência, informou que a transmissão da declaração original deu-se em 20/02/2006. Por fim, para fins de economia processual, solicitou a reunião de 19 processos que tratariam da mesma matéria (fls. 12 a 21). Anexa atos de representação e de constituição da empresa, o Despacho Decisório, o Darf e o PER/Dcomp de final 9989 (da empresa Delta Automotores Ltda.), balancete relativo a março/2001 (fls. 22 a 96).

A Delegacia de Julgamento no Recife proferiu o Acórdão nº 11-41.544 (fls. 98 a 101), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte não se manifestou sobre a decadência, não cabendo mais discutir-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001*

*MATÉRIA NÃO RECORRIDA.*

*Considera-se não recorrida a decadência do direito à restituição/compensação proferida pelo Despacho Decisório e que não foi objeto de questionamento na Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15/12/2014, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 105, e protocolizou seu recurso em 14/01/2015, conforme carimbo na primeira página do Recurso, à fl. 110.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega quanto à decadência que, à época do julgamento em primeira instância, em 2013, a jurisprudência havia firmado a tese de que o prazo para a restituição de créditos decorrentes para tributos sujeitos ao lançamento por homologação era de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, acrescidos de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e que tal entendimento deve persistir no presente caso pois o STJ definiu, por meio do REsp nº 1.002.932/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que se aplica a legislação anterior aos pagamentos indevidos efetuados

antes da vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, como o tributo foi pago em 2001 e a compensação foi solicitada em 2008, estaria dentro do prazo decadencial de dez anos. Em relação à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, repisou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade. Requer a reforma da decisão para reconhecimento do seu direito à restituição (fls. 110 a 116).

Instruiu seu Recurso com o Acórdão da DRJ, Livro Razão referente a março/2001, atos de representação e de constituição da empresa (fls. 117 a 157).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, constata-se o equívoco no julgamento anterior ao afirmar que o contribuinte não se manifestou sobre a decadência e aplicar a preclusão à matéria. Transcreve-se o trecho da Manifestação de Inconformidade no qual a questão é abordada (fl. 16):

### 3.2. A não ocorrência da decadência

*Conforme visto, o direito creditório da requerente foi negado sob a alegação de que teriam decorrido mais de cinco anos entre o pagamento que suporta o crédito, cujo aproveitamento se pleiteia, e a data de transmissão do respectivo pedido.*

*Ocorre que o Sr. AFRFB não atentou para o fato de que, ao contrário do quanto por ele alegado, o pedido de restituição ora em tela foi realizado em 20.2.2006, data de transmissão do PER/COMP n. 04999.98864.210206.1.2.04-9989, conforme comprova a cópia que segue anexa (doc. 2).*

*Ora, se o pagamento de R\$ 3.498,26, a título de PIS, que embasa o direito creditório da requerente, foi realizado em 12.4.2001 e o PER/DCOMP n. 04999.98864.210206.1.2.04-9989 foi transmitido em 20.2.2006, forçoso reconhecer que não operou a decadência do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos, dado que não se passou os cinco anos previstos no art. 168, inciso I do CTN, o que aconteceria apenas em 12.4.2006.*

*Veja-se que a informação de que o pedido de restituição original era o PER/DCOMP n. 04999.98864.210206.1.2.04-9989 era plenamente passível de ser aferida pelo fisco uma vez que tal informação constava do próprio PER/DCOMP n. 02068.65814.201108.1.3.04-6163 (doc. 3), por meio do qual foi realizada a compensação ora discutida, fato que revela uma vez mais a fragilidade do despacho decisório aqui atacado e que*

*poderia facilmente ter sido esclarecido ao fisco, caso este tivesse cumprido com seu dever de fiscalização diligentemente.*

*Assim, ante a inoccorrência da decadência suscitada pelo despacho decisório, cumpre declarar-se a sua nulidade, homologando-se a compensação realizada. No entanto, caso não se entenda pela sua nulidade – o que se admite apenas em caráter argumentativo –, impõe-se igualmente a homologação da compensação em tela, dada a higidez do direito creditório sustentado pela requerente, conforme será demonstrado a seguir.*

Tal argumentação está acompanhada de cópia do PER/Dcomp nº 04999 98864.210206.1.2.04-9989 (fls. 50 a 52).

Face à constatação de inexactidão material, devida a lapso manifesto na decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento, que contemple as considerações contidas na Manifestação de Inconformidade em sua integralidade, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

*Art.67. As **inexactidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão **deverão ser corrigidos de ofício** ou a requerimento do sujeito passivo, **mediante a prolação de um novo acórdão.** (grifado)*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos deste voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard